



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 1100607/2017 - HMSJ.UAD.ALI

Joinville, 18 de setembro de 2017.

EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 058/2017

SEI Nº 17.0.015928-0

OBJETO: Prestação de serviços de produção e fornecimento de refeições, incluindo todo o fornecimento de gêneros alimentícios e demais insumos, englobando a operacionalização e desenvolvimento das atividades de produção, incluindo o transporte e distribuição das refeições (almoço e jantar) destinadas aos pacientes, acompanhantes e funcionários no refeitório do Hospital Municipal São José - Joinville/SC, além de mão de obra capacitada para serviço de copeiro (a).

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 058/2017

Trata-se de Impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 058/2017, apresentada pela empresa **PICANHA REFEIÇÕES LTDA ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o número 06.893.057/0001-43, em que alega a impugnante a inadequação do termo de referência e do edital publicado pelo Hospital, conforme exposto abaixo.

1 - DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 058/2017, sendo recebida e protocolada tempestamente em 25/08/2017, por esta Autarquia.

2 – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante contesta o item descritivo do item 3 do edital, alegando que:

A ora impugnante não teve acesso a cópia integral do processo, haja vista que não estavam a disposição junto ao Serviço de Licitação, na sede da Contratante, violando o direito a informação, previsto nos artigos

5º, incisos XXXIII e XXXIV da Constituição Federal.

A impugnante explica que:

Ademais, a solicitação por e-mail não garante o amplo acesso e clareza integral ao processo.

A Lei 8.666/93, em seus artigos 3º e 63, abaixo transcritos, assegura a possibilidade de qualquer licitante ter acesso aos documentos relacionados a licitações, como prerrogativa de ver garantida a lisura dos atos praticados pela Administração.

A impugnante informa acerca do item 3.2. do Anexo II que:

Verifica-se que o item 3.2. do Anexo II, Termo de Referência, estabelece a carga horária das copeiras:

3. Equipe Mínima:

(...)

3.2. A CONTRATADA deverá disponibilizar 02 Copeiros(as) a fim de realizar os serviços de Copa no Hospital Municipal São José, sendo:

I – 01 Copeiro(a) no horário de 6h30min as 12h30min – final de semana plantão de 12 horas – 06h30min as 18h30min (alternando sábados e domingos).

II - 01 Copeiro(a) no horário de 12h30min as 18h30min – final de semana plantão de 12 horas – 06h30min as 18h30min (alternando sábados e domingos).

A impugnante afirma que:

Há incoerência neste item, que estabelece a carga horária das copeiras, haja vista que estabelece uma jornada de 6 horas, nos dias de semana e 12 horas aos sábados ou domingos, o que é vedado pela legislação trabalhista, uma vez que o funcionário em algumas vezes trabalhará 7 (sete) dias consecutivos.

Tal incoerência constitui direta violação aos artigos 7º, XV, da Constituição Federal de 1988, artigo 66 e 67 da CLT e demais dispositivos abaixo mencionados.

A impugnante cita a Legislação trabalhista em vigor, que assegura o descanso semanal renumerado aos trabalhadores urbanos e rurais, além de proibir o trabalho consecutivo por sete dias, o que importaria em seu pagamento em dobro. Por fim, requer:

Requer, assim, seja o edital retificado, para que se adote o regime de escala 12X36, onde um profissional ficaria das 6:30 até as 18:30 em dias alternados, sendo coberto sua folga pelo profissional do outro plantão.

Referente aos prazos de alterações dos pedidos/reservas, a impugnante alega que:

Verifica-se que o item 4 do Anexo II – Termo de Referência, estabelece os prazos para alterações dos pedidos e reservas:

O item 4.4. estabelece que:

4.4. Alterações nos pedidos poderão ser realizados até as 8h45min para o almoço e 14h45min para o jantar. No caso do almoço e jantar, serão cobradas as quantidades de dietas solicitadas.

A impugnante continua:

Considerando que a entrega no Hospital deve ocorrer as 10:00 horas, mais o tempo de deslocamento, a CONTRATADA terá menos de 1:00 horas para a preparação dos alimentos.

A impugnante requer:

O tempo ideal de preparação com qualidade seria: Mapa de Dietas reservas até as 07:30 do dia; refeições do Restaurante, reserva de almoço até as 18:00 do dia anterior e da janta no restaurante até as 12:00 horas do mesmo dia.

Requer, assim, a alteração do item 4.4. do Termo de Referência, alterando os horários dos pedidos/alterações conforme parágrafo acima.

Ainda, requer-se seja estabelecido que o hospital se obriga em efetuar essa reserva e que o faturamento será feito pela reserva ou pelo consumo, o que for maior, uma vez que a produção é feita nas dependências da contratada.

Referente ao critério de repactuação, a impugnante informa que:

Verifica-se que o item 19.5. do Edital, estabelece o critério de reajuste/repactuação dos preços contratados.

19.15.1.1. O preço do fornecimento de refeições será reajustado após cada doze meses de vigência do contrato, tendo como marco inicial a data limite para apresentação da proposta no processo licitatório, pelo IGP-DI ou o índice que vier a substituí-lo.

Tal índice de reajuste (IGP-DI), não é o adequado para balizar o ramo de atuação do objeto da licitação, pois leva em conta especialmente contrato de aluguéis, variação de combustíveis e energia elétrica.

O índice mais adequado para o ramo seria o IPCA, pois referido índice leva em conta índices da cesta básica.

Referindo-se as porções per capita, a impugnante afirma que:

O edital, bem como o Termo de Referência, faz algumas observações no sentido de que a gramatura (per capita líquido) das carnes deverá ser considerada com o item já cozido/preparado para o consumo.

Conforme é praxe no mercado, a gramatura (per capita líquido) das porções de proteínas devem ser consideradas com o item in natura e não já cozido/preparado para o consumo.

Requer, assim, a alteração das observações, para que conste que a gramatura (per capita líquido) das carnes deverá ser considerada com o item in natura.

Por fim, requer:

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Requer, ainda, o deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas pelo impugnante, sob pena de tomadas das medidas cabíveis para discussão das questões aqui trazidas.

3 – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Considerando que o conteúdo da impugnação trata tanto de questionamento técnico referente ao termo de referência quanto de questionamento quanto ao Edital em si, o Serviço de Licitação do Hospital Municipal São José solicitou parecer à Área Técnica do Hospital – Central de Materiais e ao Serviço de Nutrição do Hospital. Desta forma, o processo foi encaminhado, por intermédio do Memorando SEI Nº 1047228/2017 - HMSJ.UAD.ALI, apenso aos autos, ao setor técnico competente, para Análise e

Manifestação.

Cabe aqui comentar que tanto a impugnação da empresa PICANHA REFEIÇÕES LTDA ME, aqui respondida, como a da empresa MANÁ DO BRASIL RESTAURANTE LTDA, compartilham extensos trechos idênticos, sendo assinadas pela mesma responsável, devidamente outorgada por meio de procuração, sendo que tais trechos foram respondidos de forma idêntica, tanto em uma como em outra decisão, de forma a manter a coerência entre ambas.

Referente a afirmação de que a ora impugnante não obteve acesso integral ao Edital, informamos que em nenhum momento foi protocolado, no serviço de Licitações, solicitação de vistas ao processo, sequer tendo a empresa solicitado pessoalmente tal acesso. Ademais, a impugnante ignora deliberadamente o Decreto Municipal 21.863/2014, que em seu artigo 3º afirma que (grifo nosso):

Art. 3º A tramitação dos processos administrativos, a comunicação de atos, a formação de autos, transmissão de peças processuais e a publicação oficial dos atos produzidos no âmbito da administração direta e indireta do Município de Joinville, **serão realizados exclusivamente por intermédio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, regulamentado pelo presente Decreto.**

§ 1º Os documentos impressos de origem externa, necessários a utilização do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, serão digitalizados para sua incorporação aos autos dos processos.

§ 2º A obrigatoriedade de abertura dos processos administrativos, no âmbito da administração direta e indireta do Município de Joinville, bem como sua respectiva tramitação no Sistema Eletrônico de Informações - SEI ocorrerá de maneira gradual, de acordo com instruções normativas exaradas pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão, devidamente aprovadas por Decreto.

Também ignora deliberadamente o Decreto Municipal 28.453/2017, que estabelece normas para tramitação do Processo Licitatório, no âmbito do SEI (grifo nosso):

Art. 1º Estabelecer que o processo de Suprimentos - Processo Licitatório será **autuado e tramitado exclusivamente no Sistema Eletrônico de Informações - SEI.**

Referente ao pedido de vistas por meio eletrônico:

Art. 12 Quanto ao pedido de vistas e cópias do processo as mesmas serão disponibilizadas, por servidor devidamente autorizado, **em meio eletrônico oficial através do Sistema Eletrônico de Informações - SEI para o endereço de e-mail do solicitante.**

Tal sistema já é comumente utilizado no âmbito dos Processos Administrativos da Prefeitura Municipal de Joinville, além de outros órgãos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, em diversas instâncias, e tem se mostrado econômico e eficiente. Conforme descritivo técnico do Sistema, disponibilizado no site da plataforma:

O Sistema Eletrônico de Informações (SEI) é disponibilizado como Software de Governo mediante celebração de acordo de cooperação com o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Desenvolvido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), é uma plataforma que engloba um conjunto de módulos e funcionalidades que promovem a eficiência administrativa. Trata-se também de um sistema de gestão de processos e documentos eletrônicos, com interface amigável e práticas inovadoras de trabalho, tendo como principais características a liberação do paradigma do papel como suporte físico para documentos institucionais e o compartilhamento do conhecimento com atualização e comunicação de novos eventos em tempo real.

A empresa Maná do Brasil fez a consulta do processo por meio eletrônico, conforme pode ser

verificado pelos documentos apensos aos autos do Processo SEI 17.0.015928-0, documentos SEI - E-mail – 1036523 e 1036602. Nada impediria a ora IMPUGNANTE de solicitar o mesmo acesso ou informações por meio de e-mail. Caso a IMPUGNANTE tivesse interesse, poderia mesmo solicitar in loco na sede administrativa do Hospital, o qual seria impresso e entregue, mediante ressarcimento, conforme prevê o edital no item 3.3.

Portanto, em análise a alegação de que a IMPUGNANTE teve seu direito cerceado, uma vez que não teve acesso alegadamente aos autos do processo, informo que tais autos são disponibilizados eletronicamente, que não existe versão física dos mesmos, conforme o Decreto Municipal 28.453/2017, e que não foi protocolado por nenhum meio o pedido de vistas, seja na sede do Hospital ou por e-mail cadastrado no item 32.1. do Edital.

Referente a solicitação de troca do índice de reajuste do IGP-DI para o IPCA, trata-se de matéria a qual não existe previsão na Lei para escolha de um dos inúmeros índices setoriais, sendo que a Lei 10.192/2001 estabelece que:

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Desta forma, considerando a discricionariedade do órgão licitante, foi escolhido o índice de reajuste IGP-DI, que compõe-se de:

O IGP-DI/FGV foi instituído em 1.944 com a finalidade de medir o comportamento de preços em geral da economia brasileira. É uma média aritmética, ponderada dos seguintes índices:

IPA que é o Índice de Preços no Atacado e mede a variação de preços no mercado atacadista. O IPA ponderada em 60% o IGP-DI/FGV.

IPC que é o Índice de Preços ao Consumidor e mede a variação de preços entre as famílias que percebem renda de 1 a 33 salários mínimos nas cidades de São Paulo e Rio de Janeiro. O IPC pondera em 30% o IGP-DI/FGV.

INCC que é o Índice Nacional da Construção Civil e mede a variação de preços no setor da construção civil, considerando no caso tanto materiais como também a mão de obra empregada no setor. O INCC pondera em 10% o IGP-DI/FGV.

DI ou Disponibilidade Interna é a consideração das variações de preços que afetam diretamente as atividades econômicas localizadas no território brasileiro. Não se considera as variações de preços dos produtos exportados que é considerado somente no caso da variação no aspecto de Oferta Global.

O IGP-DI não trata em nenhum momento especificamente de aluguéis, de combustíveis ou energia elétrica, mas de índice de preço ao consumidor (IPC - 30%), de preços no Atacado (IPA – 60%) e da Construção Civil (INCC – 10%). Um dos índices que geram o IGP-DI é o IPC, que também entra no cálculo do IPCA:

O Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor - SNIPC efetua a produção contínua e sistemática de índices de preços ao consumidor, tendo como unidade de coleta estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, concessionária de serviços públicos e domicílios (para levantamento de aluguel e condomínio). O período de coleta do INPC e do IPCA estende-se, em geral, do dia 01 a 30 do mês de referência. A população-objetivo do INPC abrange as famílias com rendimentos mensais compreendidos

entre 1 (hum) e 5 (cinco) salários-mínimos, cuja pessoa de referência é assalariado em sua ocupação principal e residente nas áreas urbanas das regiões; a do IPCA abrange as famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (hum) e 40 (quarenta) salários-mínimos, qualquer que seja a fonte de rendimentos, e residentes nas áreas urbanas das regiões. Também são produzidos indexadores com objetivos específicos, como é o caso atualmente do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. A partir do mês de maio de 2000, passou a disponibilizar através da Internet o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-15.

Tanto a Lei 8.666/93 quanto a Lei 10.192/2001 não estabelecem índice obrigatório para este ou aquele contrato, cabendo ao órgão responsável pela Licitação a definição do índice que melhor atenda à necessidade do órgão contratante. Desta forma, considerando que a impugnante trouxe apenas informação de caráter opinativo, informando que o IPCA seria mais adequado ao caso, mantém-se o IGP-DI como índice de reajuste, por se tratar de escolha discricionária do órgão licitante, e que melhor atende a natureza dos produtos e serviços que se deseja adquirir/contratar.

Em resposta aos questionamentos técnicos acerca do Termo de Referência, a Central de Materiais, através do Serviço de Nutrição, encaminhou o Memorando SEI Nº 1085832/2017 - HMSJ.UAD, com as seguintes informações:

Em resposta ao Memorando SEI Nº1047228/2017 - HMSJ.UAD.ALI, aos pedidos de Impugnação:

RESPOSTAS AO DOCUMENTO SEI Nº 1047217:

ITEM 3, DO ANEXO II- TERMO DE REFERÊNCIA- CARGA HORÁRIA DAS COPEIRAS

Esclarecemos que as escalas e horários referidos no edital dizem respeito aos postos de trabalho que atendem às necessidades da Administração, os quais não obrigatoriamente serão ocupados por um único e mesmo empregado da contratada. Portanto, compete exclusivamente à contratada promover eventuais remanejamentos entre o seus funcionários para evitar que algum deles labore durante sete dias consecutivos, interessando à Administração, tão somente, que a escala referente ao posto de trabalho seja integralmente cumprida, nos termos do instrumento convocatório.

DOS PRAZOS PARA AS ALTERAÇÕES DOS PEDIDOS/RESERVAS

Considerando que o Hospital Municipal São José possui uma média de refeições servidas diariamente para pacientes, servidores e acompanhantes.

Considerando que a empresa deva trabalhar com essa quantidade média de refeições a ser servidas.

Considerando a alta rotatividade de pacientes e as mudanças de dieta, que podem acontecer diariamente.

Não há possibilidade de solicitar as dietas no dia anterior, porque levamos em consideração as altas hospitalares e mudanças de prescrições.

Considerando que a vigente CONTRATADA atende atualmente este item do Termo de Referência sem danos à prestação dos serviços.

O item 4.4 refere-se a pequenas alterações e/ou adições no mapa, como adição de dietas de possíveis novas internações ou mudanças de prescrições feitas após a passagem do mapa de dietas para a empresa, as 8:00h e as 13:30h. A frequência de alteração do mapa de dietas é muito pequena.

Portanto, o HMSJ reserva-se a não alterar o Termo de Referência neste item.

DAS PORÇÕES PERCAPTAS IN NATURA

A decisão de manter a gramatura das carnes preparada/pronta para consumo foi consensual entre a equipe técnica do HMSJ. O objetivo é garantir que o paciente receba a gramatura de carne/proteína ideal diariamente e também possibilitar a fiscalização do contrato por parte da CONTRATANTE, que poderá pesar as carnes quando desejar.

Diante das informações prestadas pela Área Técnica, verifica-se não haver necessidade de alteração dos termos do edital ora impugnado, considerando a discricionariedade da Administração Pública em exigir determinadas características do Serviço que ora deseje contratar, de modo a melhor atender ao Interesse Público. Segundo preconiza o mestre Hely Lopes Meireles:

“Poder discricionário é o que o direito concede à administração pública, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.” (MEIRELES. 39 ed., p. 126.)

Ainda acerca da discricionariedade, Celso Bandeira de Mello afirma que:

“A margem de liberdade conferida pela lei ao administrador a fim de que este cumpra o dever de integrar com sua vontade ou juízo a norma jurídica, diante do caso concreto, segundo critérios subjetivos próprios, a fim de dar satisfação aos objetivos consagrados no sistema legal.” (BANDEIRA DE MELLO. 2015, 32 ed., p. 436).

Conforme ensina o doutrinador Diogo de Figueiredo

“Ato discricionário, será aquele em que o agente tem competência para fazer escolhas, seja de oportunidade, de conveniência, do modo de sua realização, do alcance dos seus efeitos, de seu conteúdo jurídico, de suas condições acessórias, do momento de sua exequibilidade ou do destinatário ou destinatários da vontade da Administração, podendo ser apenas uma ou várias escolhas quanto a todos esses aspectos considerados, desde que rigorosamente contidas nos limites que lhe foram abertos pela legislação.” (MOREIRA NETO; Diogo, 2014, p. 236).

Assim, através de ato discricionário, a Administração entende estar atuando no melhor interesse público ao manter as exigências pertinentes do edital e termo de referência, exigências essas que visam o melhor atendimento e conforto tanto de pacientes quanto de acompanhantes atendidos neste Hospital, através da definição do modo de realização, cabendo a empresa Contratada adaptar-se às exigências editalícias e contratuais.

4 - DECISÃO

Diante de todo o exposto, à luz da legislação vigente aplicável, bem como do Parecer Técnico da Central de Materiais e do Serviço de Nutrição do Hospital Municipal São José, decido **CONHECER** a impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 058/2017 interposta pela empresa **PICANHA REFEIÇÕES LTDA ME**, e em análise de ofício de suas razões, decido **NEGAR PROVIMENTO**.

Joinville, 18 de Setembro de 2017.

Francieli Cristini Schultz

Diretora Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Francieli Cristini Schultz, Diretor (a) Executivo (a)**, em 21/09/2017, às 17:09, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **1100607** e o código CRC **661507D8**.

Av. Getúlio Vargas, nº 238, C.P 36 - Bairro Centro - CEP 89202-000 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

17.0.015928-0

1100607v7